

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto a investigação, com finalidade acadêmica, acerca do modo de operação de países que oferecem vantagens de natureza fiscal, dentre outras, seja sob o manto da legalidade ou não, demonstrando o uso desses redutos como forma de auferir benefícios fazendo distinção entre as práticas de elisão as quais envolvem o planejamento tributário sob a égide da Lei, e as que não se encontram amparadas pela legalidade caracterizando a evasão de divisas ou até mesmo a lavagem de dinheiro.

Dentro do atual contexto globalizado, as mais variadas situações nas quais se encontram inseridos os Estados soberanos e as organizações que atuam no âmbito internacional, demonstram ser cada vez mais diferenciadas as formas de integração entre estes, das quais incidem seus efeitos nesse cenário cada vez mais conectado.

Tendo em vista as profundas mudanças pelas quais o cenário global vem passando são criados fenômenos os quais têm como consequência a majoração do número de transições entre diferentes jurisdições, sejam entre empresas, pessoas ou até mesmo organizações despersonalizadas, as quais possuem números mais expressivos no setor de serviços, de informação, de logística e de transferência de capital o que traz como consequência o aumento da concorrência fiscal entre os Estados objetivando atrair investimentos estrangeiros.

A criação de diferentes tipos de isenção e benefícios dos mais variados tipos são oferecidos com o intuito de atrair o capital estrangeiro e aumentar a renda dos países possibilitando seu desenvolvimento social e econômico, aumentando também o número de vagas para os trabalhadores trazendo consigo um competitivo cenário de concorrência o qual condiz com a atual situação globalizada.

Dentre os tipos de concorrência comentados, a doutrina subdivide em dois tipos, as concorrências fiscais saudáveis e as concorrências fiscais prejudiciais, as quais se diferenciam no sentido de que a primeira tem por objetivo tornar o sistema de tributação de operações internacionais mais eficaz, eliminando suas deficiências, já o segundo pretende usar desse tipo de sistema para oferecer benefícios indevidos com o intuito de atrair capital estrangeiro.

Cabe ressaltar que as jurisdições consideradas como paraísos fiscais, aqueles países que adotam políticas internacionais como a supracitada são, de maneira muito rotineira,

considerados como redutos destinados a atividades que não se encontram sob o amparo da Lei, as quais facilitariam a prática de crimes como a lavagem de dinheiro e manobras de evasão de divisas.

Desta feita, se por um lado temos a concorrência prejudicial se mostrando importante mecanismo para desenvolver a economia desses países, de outro lado, temos a constatação de que a prática desse tipo de política desenvolve diversas complicações às demais jurisdições as quais não oferecem benefícios tão relevantes, tendo por consequência a diminuição de investimento externo assim como o seu potencial de arrecadação.

O presente trabalho demonstrará como se é tratada esta importante questão, expondo as características particulares das medidas adotadas por esses países e a influência da prática da concorrência fiscal prejudicial, além de discutir medidas que visam remediar e possibilidades de combate em relação aos problemas apresentados.

## **2 OS PARAÍÇOS FISCAIS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

### **2.1. DO SURGIMENTO DOS PARAÍÇOS FISCAIS**

Com o processo de globalização o mundo tem passado, ao longo dos últimos anos, por um grande processo de integração e por uma grande conjuntura de mudanças significativas, onde o número de transações comerciais entre os países, dos mais diversos tipos, com especial ênfase no setor de prestação de serviços, aumentou significativamente.

Isto fez com que a concorrência entre os países aumentasse, podendo cada um deles oferecer vantagens que melhor lhes convêm com o intuito de atrair investimentos estrangeiros. Isso permitiu que se abrisse margem aos estados para adotarem políticas que criaram isenções e incentivos das mais variadas formas com o intuito de atrair capital estrangeiro.

Porém nem todo o tipo de concorrência é necessariamente benéfica, podendo, em alguns casos, existirem jurisdições que oferecem vantagens tão exorbitantes, não somente na

área tributária, que podem chegar a prejudicar o vínculo desses territórios soberanos com os demais países, sejam eles de natureza política, econômica e outros.

O autor José Maria Vallejo Chamorro, em seu artigo “La Competencia Fiscal Perniciosa em El Seno de La OCDE y La Unión Europea” fez uma distinção entre dois tipos de concorrência fiscal, diferenciando-as entre a chamada concorrência fiscal prejudicial e a concorrência fiscal saudável.

A concorrência fiscal prejudicial, na visão do autor, consiste na atual tendência de utilização do sistema tributário internacional como um meio de obter benefícios fiscais, e de outras naturezas, com o fim de auferir privilégios na hora em que os investidores fazem a escolha de onde investir seu capital.

O autor atribui a importância desta concorrência fiscal desleal a dois fatores: a liberalização do movimento de capitais e a internacionalização da economia. Vide (Chamorro, 2005, p. 148):

*De todo lo anterior podemos deducir La importancia creciente de La competencia fiscal perjudicial. El aumento de La importancia de este fenómeno há venido de La mano de dos factores, consecuencia a su vez de La liberalización de los movimientos capitales y La internalización de La economía: por un lado, un alto volumen de recursos financieros susceptibles de ser movilizados hacia aquellos destinos que ofrescan mejores condiciones de inversión, u, de outro, una oferta cualitativa u contitativamente importante de regímenes preferenciales fiscalmente atractivos.*

Para combater práticas como esta, organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que há demonstrado preocupação com a questão da competência fiscal prejudicial, vem desempenhando um constante trabalho de identificação e classificação desses regimes desleais (Chamorro, 2005, p. 150):

*Los trabajos de La OCDE: contar com unos criterios válidos para identificar los regímenes desleales, que ya fueran paraísos fiscales o regímenes fiscales de Estados miembros de La OCDE.*

*Además, em El informe de 1998 se incluyeron unas recomendaciones que podrían adoptarse por los Estados miembros com El fin de luchar contra La competencia perjudicial.*

*El informe establecía que para una jurisdicción pudiera ser considerada paraíso deberían darse, AL menos, El primero y alguno de los demás critérios:*

- 1. Nivel de imposición bajo o nulo.*
- 2. Falta de intercambio de información efectiva.*
- 3. Falta de transparência em lo que se refiere a una falta de conocimiento Del funcionamiento de las disposiciones legales, administrativas o legislativas.*

Diante das grandes vantagens disponibilizadas por essas jurisdições, é recorrente a ideia de considerá-las como redutos para a prática de crimes contra o sistema financeiro,

como a lavagem de dinheiro, porém, deve se ter em mente que, tendo o conhecimento da distinção de tipos de concorrências feita pelo autor supracitado, somente os países em regime de concorrência prejudicial poderiam ser considerados dessa forma.

Diante da constatação de que a promoção da concorrência fiscal prejudicial pode ser para algumas jurisdições, um fator de grande relevância para alavancar seu desenvolvimento econômico e social, deve-se ter em mente também que ao mesmo tempo que os beneficia, pode gerar diversos problemas para outros países que mantém suas alíquotas de tributação dentro de um padrão de regularidade.

## 2.2 DA CONCEITUAÇÃO

São chamados de paraísos fiscais as nações ou territórios nos quais, em se tratando do plano tributário, inexistem, ou, se existente, é minimamente relevante a intervenção do Estado nas atividades e transações de natureza comercial e financeira.

Trata-se de Estados soberanos os quais possuem ordenamentos jurídicos facilitadores para aplicações de natureza internacional, sendo uma dessas espécies de facilitação a alíquota tributária muito inferior às demais jurisdições ou, casos extremos, até mesmo nula, trata-se de um tipo de *dumping* fiscal.

Alberto Xavier defende a ideia de conceituação dos paraísos fiscais como sendo aqueles países que isentam fatos geradores os quais normalmente deveriam ser tributados, com o intuito de atrair o capital estrangeiro (Xavier, 2002, p. 81).

Não existe, atualmente, definição legal, para caracterizar um paraíso fiscal, mas sim algumas características comuns a todos eles. Ademais, não existe uma coerência entre as nações sobre como conceituar e definir um paraíso fiscal.

Esta ideia de caracterização varia de país para país, como podemos constatar na obra de Rubens da Fonseca e Robert E. Williams (Fonseca e Williams, 1998, p. 21):

Alguns países possuem um critério definitivo para identificar os paraísos fiscais. A Bélgica, o Japão, e a França, classificam-nos como aqueles que aplicam regimes de tributação substancialmente baixos. Para a legislação alemã, os paraísos fiscais são jurisdições onde os tributos, de uma forma geral, são exigidos alíquotas inferiores à 30%; e, para a legislação do Reino Unido, são aqueles países onde os tributos aplicáveis aos não residentes sejam inferiores à metade daqueles exigidos do contribuinte residente no Reino Unido. O Brasil, recentemente, passou a conceituar

os paraísos fiscais como: país que não tribute a renda ou que tribute a alíquota máxima inferior à 20%.

Podemos concluir pela leitura do trecho acima que, o conceito de paraíso fiscal não é exato / unânime, variando de país para país, de jurisdição para jurisdição, tendo diferentes conceituações de acordo com cada nação.

### 2.3. DA CLASSIFICAÇÃO

A classificação, diferenciação entre os paraísos fiscais se dá com base nos seguintes elementos:

- Os paraísos fiscais puros (“zero tax haven”), os quais não impõe qualquer obrigação tributária. Se trata de países que não recebem qualquer tipo de contribuição sobre a renda, os lucros ou os ganhos de capital advindos de operações realizadas por empresas com sede em sua jurisdição.
- Os paraísos fiscais relativos (“*low tax haven*”) que impõem certos tributos, normalmente alíquotas muito reduzidas;
- Aqueles que impõem tributos em níveis considerados normais comparados a jurisdições de tributação regular, mas garantem isenções ou tratamentos preferenciais para determinadas categorias de rendimentos.
- Existem ainda os paraísos fiscais constituídos por meio de tratados bilaterais internacionais, os quais, com o intuito de intermediar operações com diferentes países, mediante sua própria interposição no negócio.

Existem inúmeros critérios que são utilizados pelos investidores, na hora de escolherem em qual jurisdição instalar-se-ão, que fazem parte destes redutos atrativos para o capital estrangeiro.

Porém, estes fatores não são estáveis, e mudam ao longo do tempo. Antigamente se considerava um paraíso fiscal só pelo fato da legislação prever algumas hipóteses de isenção fiscal. Hoje em dia, a ideia de isenção ou baixa tributação não é a única espécie de vantagem buscada por investidores, mas existem diversos fatores, dos quais sejam os mais relevantes, nas palavras de Robert E. Williams e Rubens Fonseca da Silva (Fonseca e Williams, 1998, p. 32):

Diversos são os fatores a serem considerados ao se instalar em uma jurisdição com incentivos fiscais. Existem cerca de 30 critérios que são utilizados por investidores, bem como pelos Governos ansiosos em atrair investimentos externos.

No entanto, a ordem de importância de cada um dos fatores tem se alterado ao longo dos anos. Nos anos 50 e 60, os principais fatores se concentravam simplesmente na isenção fiscal. Hoje, os fatores mais relevantes são, em ordem decrescente: (i) garantias contra expropriação ou nacionalização de ativos pertencentes aos estrangeiros; (ii) tratamento equitativo aos estrangeiros (“fair treatment”); (iii) incentivos a investimentos; (iv) baixa carga tributária; e (v) estabilidade política.

Serão comentados em seguida, uma a uma, todas as condições para que uma jurisdição seja considerada como um paraíso fiscal, todas elas tomando por base as ideias de Rubens da Silva Fonseca e Robert Williams em sua obra *Tratados dos Paraísos Fiscais* (Fonseca e Williams, 1998, p. 34 – 36).

#### I – A baixa carga tributária ou a inexistência de obrigação tributária

Trata-se de uma condição essencial, mesmo não sendo a única, no momento em que se busca a um país para se colocarem ativos financeiros, a principal característica buscada é a isenção do fisco ou, se existir, a cobrança de um mínimo possível, para que se possa garantir a eficiência tributária máxima e a consequente maximização de resultados, principal objetivo das atividades empreendedoras. Trata-se, portanto, de um fator básico, essencial para estas jurisdições;

#### II – A estabilidade política

Deve ser considerada como um fator importante no momento em que afasta o risco de confisco de ativos estrangeiros, ela representa uma maior segurança jurídica ao investidor.

Países que se encontram em um momento político instável, além de não possuir muita segurança cambial, visto que países que se encontram em meio de revoluções tendem a ter seus preços inflacionados, e, conseqüentemente, sua moeda pode enfraquecer, não passam muita confiança aos investidores, na medida em que já existem vários relatos históricos de confiscos de contas pelo governo de contas bancárias particulares em momentos de crise, principalmente em jurisdições que não possuem uma legislação muito abrangente no que tange à proteção do patrimônio individual financeiro.

Para sanar essas eventuais inseguranças, existem legislações as quais preveem a continuidade da sociedade em outra jurisdição, caso o país em que esteja sediada a empresa entre em repentino estado de desorganização.

Além disso, os investidores buscam países os quais não estão sujeitos à alterações repentinas, as quais possam tirar a credibilidade do país para receber investimentos, e colocar em risco as empreitadas nele constituídas.

### III – Da Inexistência de diferenças com base na procedência dos investimentos

Nas jurisdições tratadas como paraísos fiscais, devem inexistir diferenças de tratamento quanto aos investimentos estrangeiros, independente da área. Legislações que possam restringir aos estrangeiros a se tornarem, por exemplo, acionistas de determinadas empresas, não se enquadram no tipo em discussão.

### IV – Da estabilidade econômica

Além da estabilidade política, a estabilidade econômica, a qual poderá acarretar na inexistência de controles no câmbio, permitindo a livre conversão de moedas (denominadas “payment paradises”), é um fator importante na hora de se caracterizar um paraíso fiscal.

### V – Da confidencialidade de informações e do sigilo fiscal / bancário

A confidencialidade de informações de uma sociedade sediada em um desses países e o devido sigilo bancário são, de fato, um dos principais fatores de escolha de investidores estrangeiros na hora de constituir uma sociedade.

Como veremos posteriormente, no exemplo das SAFI's Uruguaias (Sociedades Anônimas Financeiras) normalmente as legislações desses países garantem uma maior proteção de dados referentes a transações bancárias desses tipos societários.

Conforme será analisado nos capítulos seguintes, no caso uruguaio, só poderão ser quebrados os sigilos bancários dessas empresas mediante autorização judicial ou consentimento expresso do investigado.

Porém, mesmo diante desse vasto mecanismo de proteção de informações, garantidos por países desse gênero, não se deve entender este “escudo”, como uma forma de esconder atividades criminosas como as de lavagem de dinheiro e as manobras de evasão fiscal.

### VI – Do incentivo de investimentos

Quanto à questão do incentivo de investimentos, podem estes se dar de diversas formas, como a isenção de tributos sobre a renda, sobre transmissão de bens, ganhos de capital, lucros e etc.

Cabe lembrar aqui que estes são somente os fatores principais, podendo existir, além dos requisitos citados, a existência de regulamentações que evitem a bitributação ou a supervisão bancária.

#### 2.4. DA ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE), QUESTÃO DE ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

No contexto do mundo atual, existem inúmeras transformações no campo tributário que ocorrem nas mais diversas escalas. Sendo dado destaque a algumas delas: a) globalização econômica e financeira; b) a formação de blocos econômicos regionais; c) a redefinição do papel de estado e d) a nova realidade do mercado de trabalho (Rezende, 2006, p. 257).

Diante dessas novas transformações foram criados inúmeros mecanismos para se realizar a transferência de capitais entre grandes distâncias, mecanismos estes que estão cada vez mais sofisticados fazendo com que esses recursos se movam com uma grande velocidade de um lado ao outro do globo, tendo como consequência certa desconsideração das regras internacionais que regem estas transações por parte de certos indivíduos.

Destarte, se exige que haja cada vez mais preocupação em relação às Leis e aos Tratados que regem esse tipo de relação financeira. Mas, além disso, se faz necessária a criação de mecanismos e ferramentas para que se mantenha o sistema financeiro em equilíbrio.

Diante dessas premissas, foi criada a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) a qual é uma organização internacional e intergovernamental, cuja data de criação é de 1948, porém, inicialmente como organização para a Cooperação Econômica Europeia, como um organismo de auxílio para a administração do Plano Marshall que visava reconstrução da economia da Europa num contexto pós Segunda Guerra.



Foi somente em 30 de setembro de 1961 que a OCDE foi criada do jeito que se encontra hoje, dando fim à organização como estritamente composta por países europeus e abrindo portas para a entrada para a atuação “transatlântica” e, após, mundial<sup>1</sup>.

Desde então, este órgão autônomo se constitui de 34 países que ratificam os seus termos, os quais dizem respeito à democracia representativa e da economia de livre mercado. Para que um país seja incorporado à esta organização, é requisito que ele assuma diversos compromissos e obrigações com a economia de mercado (Godoy, 2005, p. 167).

De início foram 20 os países a assinar a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Atualmente, os membros dessa organização são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia<sup>2</sup>.

Nota-se que o Brasil não está entre os países que constam na lista acima, porém, ele possui certo tipo de participação indireta, com direito de participar em algumas reuniões e a cooperação em negociações sobre o desenvolvimento das economias mundiais.

Dentre os objetivos dessa organização para a cooperação internacional, estão presentes: a contribuição para o crescimento do comércio, o auxílio à outras jurisdições para o desenvolvimento de suas economias, o desenvolvimento do emprego e a elevação do nível de vida.

Conforme descrito no site da OCDE, esta organização possui como missão a seguinte premissa<sup>3</sup>:

*The OECD provides a forum in which governments can work together to share experiences and seek solutions to common problems. We work with governments to understand what drives economic, social and environmental change. We measure productivity and global flows of trade and investment. We analyse and compare data to predict future trends. We set international standards on a wide range of things, from agriculture and tax to the safety of chemicals<sup>4</sup>.*

---

<sup>1</sup> <http://www.oecd.org/about/history/>. Acessado em 19/05/2015.

<sup>2</sup> <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>. Acessado em 19/05/2015.

<sup>3</sup> [http://www.oecd.org/pages/0,3417,en\\_36734052\\_36734103\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_36734052_36734103_1_1_1_1_1,00.html). Acessado em 19/05/2015.

<sup>4</sup> Tradução pelo autor: “A OCDE providencia um fórum no qual os governos podem trabalhar juntos, com o intuito de dividir experiências e buscar soluções para problemas comuns; Nos trabalhamos para que os governos entendam o que move as mudanças econômicas, sociais e ambientais. Nós medimos a produtividade e os fluxos globais de trocas e investimentos. Nós analisamos e

Ademais, esta organização divide ideias e mecanismos com outros países emergentes e subdesenvolvidos, ideias e mecanismos, com a finalidade de definir política que objetivam aumentar o crescimento econômico e desenvolver a economia dos países membros<sup>5</sup>.

Deve-se ter em mente que as decisões adotadas visam estabelecer “mecanismos de cooperação de caráter permanente e obrigatório, em formato selene”. Diante disso, equivalem como acordos internacionais, sendo sancionados apenas os constrangimentos político e moral.

Diante disso, pode-se contatar que a OCDE é uma fonte de informação de grande importância, visto que essa recolhe informações, faz análises técnicas sobre tendências do mercado e desenvolve análises de perspectiva econômica e social das principais políticas públicas.

Porém, nesse estudo a função que nos interessa é a OCDE no combate aos paraísos fiscais. Juntamente com a Comissão das Comunidades Europeias, este organismo tem medido incontáveis esforços no que tange à “publicitação e racionalização de particulares ou benefícios fiscais atribuídos pelos Estados membros. O fenômeno da concorrência fiscal prejudicial tem vindo a ser analisado, nomeadamente o uso de paraísos fiscais ou a adoção pelos Estados dos chamados regimes fiscais preferenciais” (Teixeira, 2010, p. 63).

### **3. O CONCEITO DE PARAÍÇOS FISCAIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Com a assinatura do Tratado de Bretton Woods<sup>6</sup>, o Brasil passou a reger-se, em matéria de Direito Internacional Público, de acordo com a política de não restrição de transações, ainda que se tratasse de transferências entre diferentes jurisdições.

Esses tipos de transações, nos dias atuais, já são constantes em nosso dia a dia, tanto as que se tratam de remeter quanto às transações referentes a receber, com especial ênfase nos

---

comparamos dados para prever tendências futuras. Nos estipulamos padrões internacionais de grande alcance das coisas, da agricultura e impostos para garantir a segurança dos químicos”.

<sup>5</sup> <http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/ministro/discursos/discursos-jorge-hage/lancamento-da-avaliacao-da-ocde-sobre-o-sistema-de-integridade-da-administracao-publica-federal-brasileira>

<sup>6</sup> O acordo de Bretton Woods foi celebrado em 1944, mas o Decreto-Lei 8.749/45 foi que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a norma. Contudo, o Fundo Monetário Nacional, só foi criado em 1976.

casos de operações de exportação e importação e, assim como, as remessas unilaterais, as quais tratam de contraprestações à algum tipo de serviço prestado, além de todos os demais contidos nas normas do DECAM – Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil.

O DECAM trata sobre normas de direito cambial, tais como internação de capitais, investimentos no exterior, doações e heranças, dentre muitas outras operações<sup>7</sup>.

### 3.1 DA LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira que conceitua como paraíso fiscal tem como referência o artigo 24-A, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.727 de 2008, o qual dispõe sobre as operações de movimentação de capital realizadas em uma jurisdição com regime fiscal privilegiado, sejam elas dadas entre pessoas físicas e/ou jurídicas, sejam elas residentes e domiciliadas no Brasil com qualquer outra pessoa física ou jurídica, seja ela domiciliada ou não em território nacional.

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Ainda, em seu parágrafo único e seus incisos, tal dispositivo legal traz quesitos materiais para que possamos classificar quais jurisdições oferecem regimes fiscais privilegiados, sejam eles:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

---

<sup>7</sup><http://www.bcb.gov.br/ptbr/search/Paginas/results.aspx?consulta=departamento+de+cambio&k=departamento+de+cambio&r=language%3D%22AQJwdAhsYW5ndWFnZQEEXgEk%22&pesquisar.x=0&pesquisar.y=0&pesquisar=submit>. Acessado em 22/05/2015.

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Constata-se, portanto, que a questão de classificação de jurisdições detentoras de regimes tributários que oferecem vantagens aos investidores não está aberta à discricionariedade dos agentes da Receita ou de outras autoridades públicas, tendo sua classificação nos termos da Lei.

Condizente com os ensinamentos de Ana Cláudia Utumi: “a motivação do legislador, ao determinar a alíquota máxima inferior a vinte por cento, foi a de que as operações efetuadas com empresas localizadas em países cuja tributação seja inferior também a ser vantajosa para tais empresas, em detrimento das brasileiras as quais se negocia” (Utumi, 2003, p. 234).

Quanto à definição de quais jurisdições se consideram paraísos fiscais para o pela Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 7 de junho de 2010, a qual relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados em seu artigo 1º, o qual determina:

**Art. 1º** Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a **20% (vinte por cento)** ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

Ainda, o artigo segundo, da mesma instrução normativa, disciplina sobre casos em que somente pessoas físicas constituídas em certo regime poderão ser consideradas como oferecedoras de regime fiscal privilegiado.

Para nós se faz interessante analisar o inciso II, o qual dispõe que: “II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010”.

Isso se dá justamente pela inclusão do parágrafo quarto ao artigo 24 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 1.727/08, o qual já foi analisado acima, e que tornou possível a consideração de um país oferecedor de regime fiscal privilegiado cuja legislação não permite acesso às informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

Essa questão relativa às Sociedades Financeiras de Investimento (SAFIS) uruguaias serão analisadas mais adiante no capítulo que trata especificadamente da questão uruguaia.

Ainda, corroborando o entendimento adotado à Instrução da Receita Federal supracitada, com a edição da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, a qual modificou o artigo 24 ao acrescentar o parágrafo quarto, da Lei 9.430/96, consideram-se também como países detentores de regimes fiscais privilegiados não só aqueles que ofereçam imunidades tributárias ou alíquotas muito inferiores ao nível geralmente encontrados, mas aqueles que não permitem o acesso a informação relativa à composição societária das pessoas jurídicas constituídas em seu solo.

O artigo mencionado, com especial atenção ao seu parágrafo 4º, dispõe que:

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22 aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002);

**§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)**

Realizando uma análise do disposto acima, percebe-se a grande preocupação atual com a transparência das informações relativas à composição societária e a identificação dos beneficiários efetivos de rendimentos atribuídos às pessoas jurídicas constituídas em jurisdições consideradas como paraísos fiscais.

Tal preocupação existe pelo fato de muitos indivíduos buscarem esses redutos de difícil acesso a informações referentes as empresas sediadas neles, se aproveitando desse fato para realizar práticas indevidas como por exemplo crimes de lavagem de dinheiro, blindagem patrimonial visando fraudar credores ou ainda práticas de evasão fiscal, aquelas cometidas com o intuito de fraudar o fisco.

#### **4. O URUGUAI COMO PARAÍSO FISCAL**

A República Oriental do Uruguai é um país localizado na América do sul, o qual possui 176.215 Km<sup>2</sup> de território e possui duas fronteiras terrestres, uma a Oeste com a Argentina e outra ao Norte com o Brasil. Sua capital é Montevideú, na qual esta instalada permanentemente a sede do Mercosul<sup>8</sup>.

Trata-se de um país de tradição democrática, republicano, com um regime de governo presidencialista e separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Com relação aos impostos, se destaca a inexistência de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, ao que se agrega a legislação que protege o sigilo fiscal bancário, o sigilo profissional e a livre circulação de riquezas para dentro e fora do país.

---

<sup>8</sup> O MERCOSUL é um acordo entre países da América do Sul, que visa criar uma maior integração de suas economias e melhorar assim a vida de seus habitantes. Mediante este acordo, os países podem fazer negócios para aumentar o comércio entre eles, bem como desenvolver-se e fortalecer seus interesses no mundo. Os países unidos ficam mais fortes para comprar e vender produtos em outros países do mundo. <http://www.mercosur.int/show?contentid=5398&channel=secretaria>. Acessado em 31/05/2015.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, de nº 1.037/2010, já comentada acima, a qual identifica quais jurisdições são consideradas pelo Brasil como regimes fiscais privilegiados, em seu artigo 2º, inciso II, determina que:

**Art. 2º** São regimes fiscais privilegiados:

II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010 ;

O Uruguai, não está classificado como jurisdição que oferece tributação favorecida, normalmente intitulada como paraíso fiscal ou país com regime tributário prejudicial. Isto se dá pelo fato de ser considerado como fornecedor de benefícios, apenas em alguns casos específicos.

Da mesma forma, existem Estados que para algumas atividades específicas, são considerados paraísos fiscais, embora no geral afastem-se desta realidade. O caso dos Estados Unidos da América e do Uruguai, para as atividades offshore, além da Holanda para as *holdings* internacionais reflete a retromencionada relatividade dos caracteres dos países com tributação favorecida. (CAVALCANTE e FARIAS, 2008).

A Receita Federal do Brasil adota a classificação de “regime fiscal privilegiado”. Isto provavelmente se deu por conta das políticas adotadas entre os países Sulamericanos, no que tange à sua integração, no momento em que firmaram o Tratado de Assunção (o qual deu origem ao atual bloco econômico do Mercosul).

No Brasil, todos os assuntos referentes à circulação de recursos entre o Brasil e países estrangeiros são de competência do Banco Central do Brasil – BACEN.

A Regulamentação do Banco Central prevê diversas modalidades de transferências de recursos ao exterior (ex: constituição de disponibilidade no exterior, investimento direto e em portfólio; operações de hedge; concessão de empréstimos a não-residentes; aquisição de imóveis residenciais ou comerciais; e a instalação e/ou manutenção de escritório). (ROSENBA, 2008)

O DECAM – Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil, também já mencionado, é o responsável pela edição das normas na área das transferências provenientes ou tendo como destinatários empresas ou pessoas fora do território nacional. Dentre essas normas, uma delas foi a estipulação de que podem, os residentes em território nacional, realizar remessas ao Uruguai, seja em moeda nacional ou estadunidense, desde que

objetivando investimento ou aporte de capital de sociedades as quais estejam sediadas naquela jurisdição<sup>9</sup>.

Helcio Kronberg, em sua obra “A Livre Circulação de Capitais no Mercosul”, nos ensina que este país tem como exclusividade a permissividade das práticas de transferência monetária onde brasileiros tem a prerrogativa de não arcar com os custos tributários que normalmente seriam aplicados, e sem que para isso tivesse que agir fora da legalidade ou com prática de ocultação da Receita Federal Brasileira. Menciona (Kronberg, 2003, p. 162):

Para os cidadãos brasileiros que se valem desta facilidade oferecida no país vizinho, a tentação de salvaguarda de patrimônio e renda sem imposto é tamanha, principalmente quando comparado ao Brasil, de tributação mediana, principalmente sobre lucro e patrimônio. Uma empresa *offshore* no Uruguai, normalmente em Montevidéu, para construí-la não se tem dispêndio maior do que US\$ 2 mil, e de US\$ 800 para mantê-la, anualmente, pagos a um escritório de advocacia ou escritório de contabilidade que cuida de livros contábeis, entrega de balanços e registro de sede para a empresa – no caso, sendo o endereço do próprio escritório, ou uma caixa postal na agência dos correios. A tramitação é simples e rápida. Os escritórios costumam ter empresas já abertas, as chamadas empresas de gaveta, controladas por ações ao portador, e podem fazer transferência para o novo dono a qualquer momento.

Em se tratando especialmente do caso uruguaio, as empresas *offshore*, aquelas empresas sediadas em países com tributação privilegiada, as quais, nesta localidade, são constituídas pelas chamadas Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento (SAFIs), foram introduzidas por meio da Lei 11.07/48.

As Safi permitem a emissão de ações ao portador, ou seja, anônimas. Suas únicas exigências é a de que a mesma possua um endereço oficial no Uruguai (o qual poderá ser utilizado como referencial o endereço do Contador) e de que exista pelo menos um diretor responsável identificado o qual pode ser qualquer pessoa de qualquer nacionalidade, não sendo necessariamente uruguaio.

Estes tipos de sociedades são constantemente constituídas objetivando proporcionar meios fáceis e econômicos para a realização de operações fora do território uruguaio, possuindo vantagens específicas e, principalmente, legislação própria na matéria tributária.

Essas entidades têm como principal finalidade a realização de investimentos em território estrangeiro, seja direta ou indiretamente, nos mais variados ramos, como ações, títulos, bens móveis ou imóveis, dentre outros.

Se um grupo de empresários sediado no território A controla uma sociedade *offshore* no território B, poderá, por exemplo, exportar mercadorias para a sua controlada no

---

<sup>9</sup> Conselho monetário Nacional. Resolução nº 1.968/93.



exterior, a preços de atacado. Assim, a sociedade *offshore*, no território B, será contratada para funcionar como uma distribuidora comercial do grupo e poderá reexportar as mesmas mercadorias para outros países auferindo lucros isentos de impostos, resultantes da diferença entre preço de compra e preço de revenda. Em muitos casos, os produtos não precisam ser fisicamente recebidos pela *offshore*, mas podem ser embarcados diretamente para o comprador final. A *offshore* pagará uma fatura para o vendedor e o comprador final pagará outra fatura maior, contra ele emitida pela *offshore* (POLAK, 2015).

Percebe-se, portanto, que uma das diversas vantagens oferecidas por esse tipo de sociedade é a de que o tratamento na questão tributária que lhes é concedido tem um diferencial, nas SAFI não há sujeição a tributos sobre rendimentos, sejam eles de qualquer tipo, ou, ainda, sobre quaisquer bens que estejam registrados em seu nome, ao contrário do que ocorre com os outros tipos de empresa.

As SAFI têm como única obrigação tributária, o pagamento de um imposto anual, o qual possui uma alíquota de 0,3% sobre o capital geral no final de cada exercício, possuindo isenção de quaisquer outros tributos que pudessem vir a incidir sobre seus rendimentos (Kronberg, 2003, p. 155).

O capital social de uma sociedade anônima financeira de inversão se constitui por meio de ações, as quais poderão ser de duas naturezas: a) ações ao portador; e b) ações nominativas, não se fazendo necessário que haja mais de um acionista, o qual poderá ser uma pessoa física ou jurídica.

Além disso, não é requerida a publicação em meios de veiculação de fácil acesso ao público de quem são esses acionistas ou da atividade que pretendem desempenhar. Somente 5% do capital investido em uma SAFI deverá ser publicado em seu estatuto, conforme dispõe legislação (Kronberg, 2003, p. 165).

Ademais, as SAFI não permitem a responsabilização pessoal do (s) acionista (s), sendo esta de responsabilidade limitada, ou seja, em caso de responsabilização acima do capital investido este não chegará no patrimônio pessoal do acionista.

Sob a égide deste tipo societário, pessoas que queriam manter investimentos em moeda estrangeira, ou que simplesmente preferiam não revelar a procedência de Seus ativos, poderiam constituir uma sociedade anônima em território uruguaio (sob um regime tributário de 0,3 %) com a mesma finalidade de uma holding, ou para a realização de investimentos em ações, títulos, dentre outras atividades.

A prosperidade destas sociedades se dava não só pelo tratamento fiscal privilegiado, mas na legislação sobre sigilo bancário existente no Uruguai.

#### 4.1 DA REFORMA FISCAL. FIM DAS SAFI.

Com a eleição de um Presidente com ideais de esquerda, se deu início à reforma tributária uruguaia, o que levou os investidores a rechaçar apoio, tendo em vista que estes tinham receio de perder suas prerrogativas conquistadas.

Contudo, o país nunca deixou de ser um reduto de “liberalismo econômico não intervencionista”, ou seja, não restou descaracterizado como um país de regime tributário garantidor de grandes privilégios como será explicado a seguir.

Por meio da Lei nº 18.083, a qual foi sancionada em dezembro de 2006, esta extinguiu da legislação uruguaia a possibilidade de constituição de novas sociedades, neste tipo de regime, a contar da data de 1º de julho de 2017. Ademais, o mesmo dispositivo legal estabeleceu o prazo de dois anos e meio para que, as sociedades já constituídas desta forma realizassem sua conversão para o regime de sociedades anônimas comuns (Trisciuzzi, 2010).

Para as empresas que não tinham operações no Uruguai, não seria um problema do ponto de vista fiscal sua conversão, porque a SA paga apenas uma taxa anual entre 200 e 300 dólares, no lugar de 0,3% do patrimônio. Seria exigida uma mudança maior somente de empresas que possuem atividades operacionais no Uruguai (sendo incluídas as operações e contas bancárias) os quais passariam a ter suas contribuições majoradas<sup>10</sup>.

Permaneceu, portanto, a possibilidade de se constituir uma sociedade com ações ao portador (anônimas), bem como um regime tributário favorável, e também não houveram mudanças na legislação no que tange ao rígido sigilo fiscal e bancário.

Além disso, a partir de julho de 2007, passou também a vigorar, por meio da Lei 18.083, o imposto de pessoas físicas, sejam elas residentes ou não. E, no caso de não residentes, o imposto teve sua alíquota majorada para 12% da renda de capital e de 25% sobre as atividades de cunho empresarial e econômico.

Com isso, o país adotou uma legislação tributária no campo internacional, compatível com os padrões do Direito Internacional Público, sem extinguir, porém, as vantagens concedidas aos brasileiros que tivessem a índole de instar empresas *offshore* naquela localidade.

---

<sup>10</sup> <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=240>. Acessado em 31/05/2015.

Permanece, entretanto, a possibilidade de se ter empresas que possuem seu patrimônio constituído por ações ao portador, e nas quais não se faz indispensável o pagamento de impostos sobre os lucros auferidos no exterior. Junto com isso, o intenso sigilo bancário também permanece.

Se mantêm a ideia de utilizar desse reduto como uma ponte de investimentos, fato este que tranquilizou muitos investidores brasileiros, acionistas de empresas off-shores naquela localidade.

#### 4.2 DO SIGILO FISCAL BANCÁRIO E PROFISSIONAL

Outro fator que se leva em conta na hora de se caracterizar uma jurisdição com um regime fiscal privilegiado são as normas adotadas por este de como e em quais circunstância pode-se chegar a quebra do sigilo fiscal e bancário.

No caso do Uruguai, detentor de um dos sigilos bancários mais rigorosos do globo, a Lei nº 15.332 de 14 de setembro de 1982, a qual dispõe sobre normas do “sistema de intermediação financeira”, determina em seu artigo 15 que:

A revelação de informações ou oferecimento de dados relativos a valores só podem ser revelados nas seguintes hipóteses:

- a) com autorização do próprio interessado;
- b) por decisão do Poder Judiciário; e
- c) por exigência do Banco Central do Uruguai.

Dispõe ainda em seu capítulo VI – Art. 25, acerca do segredo profissional, o qual não poderá ser revelado por agentes que tenham acesso à esta informação, sob pena de incorrerem em sanção de caráter civil.

##### Segredo profissional

Artigo 25 – As empresas compreendidas em los artículos 1º e 2º de esta lei (bancos e outras instituições financeiras como corretoras de valores e etc.) não poderão facilitar noticia alguma sobre os fundos de valores que tenham em conta corrente, depósitos ou qualquer outro conceito, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas determinadas. Não poderão também dar conhecimento de informações confidenciais que recebam de seus clientes sobre seus clientes. As operações e informações referidas não se encontram amparadas pelo segredo profissional e só poderão ser reveladas com autorização expressa e por escrito do interessado, ou por resolução fundada da Justiça Penal ou da justiça competente se estiver em jogo obrigação alimentar e em todos os casos sujeito as responsabilidades por prejuízos emergentes da falta de fundamento da solicitação.

Não se admitirá exceção ao que foi estabelecido nesta lei.

Quem descumprir o dever estipulado neste artigo, será sancionado com três meses de prisão a três anos na penitenciária<sup>11</sup>.

Percebe-se o rigor com o qual é tratado na legislação uruguaia, o sigilo das informações bancárias, tendo em vista que este poderá ser quebrado somente em três casos. Sendo eles: a) Consentimento direto e por escrito do interessado (leia-se investigado); b) por autorização expressa da justiça criminal; e c) em caso de inadimplência referente à obrigação alimentar por parte do investigado.

Estas características fazem com que esta localidade se torne atrativa para empresários brasileiros que decidam investir em dita localidade. Neste sentido comenta Polak:

Para o empresário brasileiro, o mais atrativo "Paraíso Fiscal" sem dúvida é a República Oriental do Uruguai, pois oferece os benefícios fiscais e financeiros. [...] A moeda REAL (R\$), é moeda corrente no sistema financeiro e bancário do Uruguai, transferências oficiais entre Bancos do Brasil e Bancos do Uruguai em moeda Brasileira são permitidas e a transformação desses depósitos em Reais para outras moedas. (POLAK, 2007)

Ademais, os artigos 300, 301 e 302 do Código Penal Uruguaio complementam o assunto em questão, estabelecendo penalidades de multa e de privação de liberdade, sendo elas, respectivamente de 100 pesos até 3 anos de prisão, para quem, sem as autorizações acima, quebrar o sigilo profissional revelando informações indevidamente ou fornecendo documentos sigilosos a terceiros.

### CAPITULO III

Delitos contra a inviabilidade do segredo

300. (Conhecimento fraudulento de documentos secretos)

El que, por medios fraudulentos, se enterare del contenido de documentos públicos o privados que por su propia naturaleza debieran permanecer secretos, y que no constituyeran correspondencia, será castigado, siempre que del hecho resultaren perjuicios, con multa de 20 U.R. (veinte unidades reajustables) a 400 U.R. (cuatrocientas unidades reajustables).

**301.** (Revelação de documentos secretos)

El que, sin justa causa, revelare el contenido de los documentos que se mencionan en el artículo precedente, que hubieren llegado a su conocimiento por los medios en él establecidos o en otra forma delictuosa, será castigado con tres meses de prisión a tres años de penitenciaría.

**302.** (Revelação de segredo profissional)

El que, sin justa causa, revelare secretos que hubieran llegado a su conocimiento, en virtud de su profesión, empleo o comisión, será castigado, cuando el hecho causare

---

<sup>11</sup> <http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=15322&Anchor=>. Acessado em 31/05/2015.

perjuicio, con multa de 100 U.R. (cien unidades reajustables) a 600 U.R. (seiscientas unidades reajustables)<sup>12</sup>.

Observa-se pela redação dos artigos transcritos acima que, o nível de sigilo bancário uruguaio é tão forte, ao ponto de se dedicarem três artigos de sua legislação penal, à imputação de responsabilidades sobre aqueles que cometerem uma das três hipóteses seguintes: a) Obter conhecimento de documentos secretos por meios fraudulentos; b) Revelar documentos secretos a outrem; e c) Revelar segredo profissional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto no presente trabalho, o qual trouxe à luz conceitos sobre diversos fatores dos países considerados como paraísos fiscais, tais como sua forma de organização, as possíveis vantagens concedidas ao ingresso do capital estrangeiro, os limites para sua consideração e até mesmo as possíveis manobras as quais se utilizam desses redutos para trazer grande economia à possível tributação de capital, conclui-se que a escolha para as operações comerciais e societárias, em jurisdições que concedem benefícios de natureza diversa, são capazes de mudar decisões quanto à destinação de investimentos.

Desta feita, as atividades de natureza empresarial e econômica são organizadas e geridas com a finalidade de se obter proveito e lucratividade máximas no que tange às diferentes legislações tributárias internacionais, com o objetivo de elevar os benefícios trazidos ao contribuinte.

Levando em consideração todas as consequências que dessas decisões possam resultar, recentemente, algumas alternativas vêm demonstrando benéficas, diante do fato de que, a efetividade das negociações comerciais as quais possuem a necessidade de um planejamento tributário em âmbito internacional, sempre atenta para a exclusão dos elementos que possam macular as políticas fiscais em questão, as quais consistem na evasão de divisas, na lavagem de dinheiro, entre outros, para que possam ter seus efeitos minimizados.

Há quem defenda que a pactuação de acordos e tratados internacionais, os quais visem a minimização ou até mesmo a extinção dos embargos tarifários, possa prejudicar o

---

<sup>12</sup> URUGUAI. Código Penal. Disponível em: <[http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod\\_Pen.htm](http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod_Pen.htm).> Acesso em: 31 maio 2015.

combate às práticas supracitadas, porém, a desenvoltura das relações tem demonstrado que a cooperação entre os países voltada para a resolução dessas questões é a forma mais eficaz de resolução desses problemas.

Diante disso, os Estados e territórios soberanos devem ser incentivados a tratar desta matéria em suas legislações internas para que se possa realizar a troca de informações e incentivar a transparência das transações comerciais, assim como a pactuação de acordos sobre políticas alfandegárias mais transparentes e equilibradas, a qual poderá demonstrar uma alternativa interessante ao modo como essas operações são efetuadas atualmente.

Com relação à jurisdição uruguaia, por todo o exposto, constata-se que esta, a pesar de ainda manter seu viés liberal e econômico este não pode ser considerado como um paraíso fiscal diante das mudanças legislativas apresentadas.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulamento do Mercado de Câmbio d Capitais Internacionais**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2015.

CAVALCANTE, D. L.; FARIAS, R. B. L. Paraísos Fiscais: o liame entre o planejamento fiscal internacional e as práticas evasivas danosas. **Conpedi**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Denise%20Lucena%20Cavalcante%2e%20Rui%20Barros%20Leal%20Farias.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2008

CHAMORRO, José María Vallejo. La competencia fiscal perniciosa en el seno de La OCDE y la Unión Europea. **Nuevas Tendencias en Economía y Fiscalidad Internacional - Revista ICE**, Madri, n. 825, p. 148, set/out. 2005.

FONSECA, Rubens da Silva; WILLIAMS, Robert. **Tratados dos Paraísos Fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Tributário e Comparado e Tratados Internacionais Fiscais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

HAGE, Jorge. Lançamento da Avaliação da OCDE sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Federal Brasileira. **Controladoria-Geral da União**, 27 out. 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/ministro/discursos/discursos-jorge-hage/lancamento-da-avaliacao-da-ocde-sobre-o-sistema-de-integridade-da-administracao-publica-federal-brasileira>>. Acesso em: 15 set. 2015.

KRONBERG, Helcio. **A livre circulação de capitais no MERCOSUL**. São Paulo: Hemus, 2003.

MERCOSUR. <http://www.mercosur.int/show?contentid=5398&channel=secretaria>. Acesso em: 31 maio 2015.

OECD. **About the OECD**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/>>. Acesso em: 19 maio 2015.

OECD. **History**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/history/>>. Acesso em: 19 maio 2015.

OECD. **Members and partners**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>>. Acesso em: 19 maio 2015.

PARAÍÇOS fiscais – Uruguai. Disponível em: <<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=240>>. Acesso em: 31 maio 2015.

POLAK, Sergio. Companhias Off Shore. **Portal Tributário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. 2. ed. 4 reimp. São Paulo. Atlas, 2006. p. 257

TEIXEIRA, Glória. **Manual de Direito Fiscal**. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 2010.

TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes; MORAES, Melissa Christina Correa de. **Benefícios empresariais de implantações offshore**: caso Brasil - Uruguai. Disponível em: <[http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos\\_1/315.pdf](http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/315.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2014.

URUGUAI. Código Penal. Disponível em: <[http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod\\_Pen.htm](http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/Cod_Pen.htm)>. Acesso em: 31 maio 2015.

URUGUAI. Ley n. 15.322, Sistema de Intermediacion Financiera. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=15322&Anchor=>>>. Acesso em: 31 maio 2015.

UTUMI, Ana Cláudia Alcie. Países com Tributação Favorecida no Direito Brasileiro. IN. TÔRRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional Aplicado**. São Paulo: Quaaartier Latin, 2003.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário internacional do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.